



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSAO: Colégio Novo Caminho		
EMENTA: Recredencia o Colégio Novo Caminho, nesta capital, e o autoriza para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, até 31.12.2008, e homologa o regimento escolar.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 06153387-4	PARECER N°: 0447/2007	APROVADO: 10.07.2007

I – RELATÓRIO

Danielle Alessandra de Vasconcelos, diretora do Colégio Novo Caminho, com sede na Rua Pedro Toledo, 147, Castelo Encantado, CEP: 60180-660, nesta capital, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 06153387-4, o recredenciamento e a autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, anexando para isso a documentação relacionada pela Resolução nº 372/2002-CEC.

A diretora é licenciada em Pedagogia, com registro nº 32.246, e responde como secretária da referida instituição Ana Joscela Carneiro Soeiro, registro nº 6345/1999-SEDUC.

A entidade mantenedora continua a mesma sem alteração. O Colégio pertence à rede particular de ensino e nele trabalham oito professores habilitados.

A proposta curricular abrange somente cinco anos, já implantada a reforma do aumento do ensino fundamental para nove. Comprova a entrega do censo escolar e dos relatórios anuais de 2005 e 2006, com CNPJ nº 04.645.908/001-03.

A proposta pedagógica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos inspirada em Jean Piaget, sendo que o respeito à diversidade das crianças é parte integrante de sua proposta.

O regimento, embora não se possa dizer que é um exemplo para os demais estabelecimentos de ensino, não contém nenhum dispositivo que contrarie a lei. Apenas alguns artigos necessitam de melhor correção e maior clareza, como por exemplo no Art. 70 que estabelece que a transferência será expedida através de declaração válida por 30 dias e histórico escolar. Declaração não transfere ninguém. O documento válido é o histórico escolar. O Parágrafo único dá um prazo máximo para entrega dos documentos de 15 (quinze) dias, quando o artigo dá para a declaração 30 (trinta). O Artigo 116 não prevê duração de recuperação. Art. 120 – Parágrafo único – Esse dispositivo é um afronta ao aluno. Por que fazer



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0447/2007

recuperação se já atingiu os pontos necessários?!. Art. 123 – prevê uma possibilidade de recuperação com média inferior a 7 (sete) se tiver frequência igual ou superior a 75%. O regimento deve definir sua posição. Ou é ou não é. Se não atingir a nota 7(sete) (o que o Relator acha um exagero) é reprovação mesmo com frequência alta. Foram esses os principais pontos que deverão ser melhor explicados. Não alteram o valor do regimento, mas fica mais compreensivo.

Foram apresentadas as melhorias realizadas no prédio, nos equipamentos e no material didático, inclusive no acervo bibliográfico que foi bem contemplado.

Fotografias dão uma demonstração mais clara de como o prédio se apresenta com destaque para a limpeza e pintura das dependências.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta baseia-se no que dispõe a Lei nº 9.394/1996 e as Resoluções nºs 361/2000, 372/2002, 395/2005 e 410/2006, deste Conselho

III – VOTO DO RELATOR

Pela renovação do credenciamento do Colégio Novo Caminho, nesta capital, pela autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, séries iniciais, a partir de 2004, até 31.12.2008, e pela homologação do regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2007.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE